



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.963528/2011-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.396 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 04 de outubro de 2016
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SAP BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo de Andrade Couto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

SAP BRASIL LTDA recorre a este Conselho, com fulcro nos §§ 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 02-54.914 da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização do “Saldo Negativo de CSLL” apurado no AC de 2006 no valor de R\$ 2.297.785,15.

Despacho Decisório da DRF

2. *A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 948168132 anexado à fl. 75, que apurou:*

2.1 *Verificadas as antecipações referentes à CSLL AC 2006 no PER/DCOMP, foi confirmada a importância de R\$ 2.951.906,60, para uma CSLL devida no valor de R\$ 6.579.485,67. Neste contexto, a DRF não confirmou crédito referente ao Saldo Negativo de CSLL AC 2006 disponível para utilização em DCOMP.*

2.1.1 *O detalhamento da análise do crédito, parte integrante do Despacho Decisório, encontra-se anexado ao processo, e indica que parte das antecipações indicadas pelo contribuinte não foi confirmada pela DRF:*

Parcelas não confirmadas – estimativa mensal CSLL AC 2005				
PA	Nº da DCOMP	Valor compensado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2006	37926.38556.261007.1.7.03-9700	3.624.439,89	3.131.487,16	DCOMP homologada parcialmente
MAR/2006	04099.14899.280207.1.7.03-8378	535.034,88	535.034,88	DCOMP não homologada
MAR/2006	14315.24922.280207.1.3.03-7433	202.165,74	202.165,74	DCOMP não homologada
CSLL RETIDA NA FONTE – parcela não confirmada				
Retenção na fonte não comprovada/aproveitamento maior que o valor retido			2.102.727,92	

2.2. *Considerando a inexistência do crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's, a DRF não homologou as compensações declaradas pelo contribuinte.*

Manifestação de Inconformidade

3. *O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 12/08/2011, conforme documento à fl. 76. Irresignado, o contribuinte apresenta em 13/09/2011 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 92 a 120, onde, em síntese, argumenta:*

3.1 *A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.*

3.2 *Que a manifestante presta serviços na área de informática para empresas localizadas no Brasil e exterior. Quando do pagamento dos serviços prestados, as fontes pagadoras efetuam a retenção na fonte do IRPJ e da CSLL.*

3.3 *Informa que, submetida à tributação do imposto de renda pelo lucro real, apurou, no final do ano calendário de 2006, saldo negativo de IRPJ e CSLL, utilizado para pagamento das exações devidas no período, através da apresentação de DCOMP's. Não obstante o correto procedimento adotado pela manifestante, foi proferido Despacho Decisório não reconhecendo o crédito utilizado nas DCOMP's em análise neste processo, e como consequência, não homologou as compensações declaradas.*

3.4 *Todavia, não merece prevalecer o Despacho Decisório ora recorrido, porque:*

Preliminar de nulidade

4. *O Despacho Decisório é nulo por preterição do direito de defesa da ora manifestante. Invoca o art. 65 da IN RFB nº 900, de 2008, a Lei nº 9.784, de 1999 e esclarecimentos apostos no sítio eletrônico da RFB para argumentar que “a intimação prévia é procedimento obrigatório e precedente à emissão do Despacho Decisório”. Aduz que “a decisão pela não homologação da compensação e reconhecimento parcial do crédito sem a abertura de oportunidade para que o contribuinte apresente informações ou documentos julgados necessários pela autoridade fiscal afronta o princípio da verdade material, além dos princípios da ampla defesa e do contraditório consagrados no âmbito do processo administrativo fiscal”. Ilustra com jurisprudência administrativa.*

Saldo Negativo de CSLL

5. *O valor da CSLL retida na fonte deduzida na DIPJ importou em R\$ 4.561.681,79; o fisco confirmou somente a importância correspondente a R\$ 2.458.953,87; o valor apurado pela manifestante encontra-se devidamente declarado em DIPJ pelos valores que deram suporte ao constante da DCOMP.*

5.1. *Acrescenta que, com as “singelas justificativas” do fisco a defesa da manifestante encontra-se prejudicada, em especial porque não têm, caso a caso, as razões que embasaram o feito fiscal, em especial porque o número de retenções ocorridas no referido ano é de quantidade considerável. Afirma que para confirmar que os valores estão corretos “necessário seria uma conciliação discriminada e detalhada, com a comprovação documental pertinente, baseada nos comprovantes de retenção na fonte recebidos pela manifestante”.*

5.1.1 *Informa que não obstante essa conciliação não tenha sido feita pela fiscalização, a manifestante não conseguiu, até o momento, levantar todos os referidos comprovantes, devido à grande quantidade de empresas tomadoras de serviços. Destaca ainda que os comprovantes de retenção foram encaminhados para o arquivo inativo da manifestante, de modo que, não foi possível concluir o procedimento de localização e triagem destes documentos para suportar a conciliação mencionada. Neste contexto, protesta pela juntada posterior destes documentos, invocando a Lei nº 9.784, de 1999.*

5.2 Contudo, argumenta acerca da glosa efetuada para o código 6190: ressalta que informou incorretamente o CNPJ da fonte pagadora Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás; menciona a anexação do comprovante de rendimento e retenção correspondente.

5.2.1 Informa o cometimento do mesmo equívoco para o CNPJ 42.540.211/0001-67, da Eletrobrás Termonuclear S/A, cujo código declarado na PER/DCOMP foi o de 5952 e o correto seria o 6190.

5.3 Argumenta que cometeu erro de fato ao informar o CNPJ da fonte pagadora Comercialização Brasil S A – CNPJ 04.973.790/0001-42 - e Companhia Paulista de Força e Luz - CNPJ 33.050.196/0001-88, as quais pertencem a um mesmo grupo econômico. Acrescenta que efetua o controle conjunto das transações com essas entidades, conforme comprovam cópia das contas contábeis anexas.

5.4 Quanto ao CNPJ 59.105.999/0001-86 - Whirlpool S/A - e suas filiais, argumenta que o total do crédito apurado pela manifestante encontra-se em consonância com os documentos fiscais anexos à presente manifestação. Informa que a fonte pagadora indicou em DIRF a retenção em dois códigos 5952 e 5987.

5.5. Para as fontes pagadoras 60.208.493/0001- 81 (Embraer Emp Bras de Aeron S/A) e 07.689.002/0001-89 (Embraer — Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A), informa a anexação dos “espelhos de contas contábeis e planilha demonstrativa” para comprovar a retenção da CSLL no valor de R\$ 369.034,24. Acrescenta que foi informado incorretamente o código de retenção quando do preenchimento da DCOMP.

5.6 Quanto à fonte pagadora nº 60.701.190/0001-04 Itaú Unibanco S.A., esclarece que foi informado incorretamente o código de retenção: enquanto na DIRF consta 5987, foi informado na DCOMP o código 5952.

6. Argumenta que “há pequenas divergências dos valores constantes na DIPJ/PER/DCOMP e no próprio controle da contabilidade da Manifestante em relação às empresas São Paulo Alpargatas S/A e Marcopolo S/A, mas isso não impede o direito ao crédito das parcelas comprovadas, que deverá ser reconhecido pelos valores escriturados nas contas contábeis.”

7. Acerca das demais glosas promovidas pela DRF, protesta pela juntada posterior de outros documentos para atestar a veracidade das informações declaradas. Argumenta que, considerando o grande número de retenções e fontes pagadoras existentes no período, requer a baixa do processo em diligência para confirmação de eventuais outras divergências decorrentes de erros de fato cometidos quando do preenchimento de suas declarações, tendo em vista o princípio da verdade material aplicável ao processo administrativo fiscal.

8. Acerca das “estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores”, informa que os Despachos Decisórios emitidos pela DRF, em trâmite nos processos 10880.926980/2011-29 e 10.880-940.491/2011-80, foram objeto de manifestação de inconformidade, o que demonstra ausência de decisão definitiva quanto ao crédito não homologado, de modo que, não pode

servir de subsídio para o indeferimento da parcela do crédito utilizado. Ilustra com jurisprudência administrativa.

Inexigibilidade de acréscimos legais

9. Aduz que grande parte dos valores não ou parcialmente confirmados pelo fisco são decorrentes das retificações das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras após o encaminhamento dos comprovantes de retenção à manifestante. Neste contexto, "é certo que a mesma não poderá arcar com os acréscimos legais decorrentes desta retificação, da qual não teve qualquer participação e não pode, por isso, ser prejudicada pela Administração Pública". Ilustra com jurisprudência administrativa.

9.1 Tendo em vista o grande número de DIRF's retificadoras apresentadas pelas fontes pagadoras, solicita realização de diligência fiscal para apuração das DIRF's retificadoras que impactaram os valores informados pela manifestante, para que sejam excluídos os valores incidentes a título de acréscimos legais.

Do pedido

10. Por fim, requer o provimento da manifestação de inconformidade para:

- Declarar a nulidade do Despacho Decisório.*
- Determinar a realização de diligência para confirmação dos valores declarados.*
- Protesta pela juntada de novos documentos destinados a comprovar o crédito utilizado nas DCOMP's.*
- O reconhecimento da integralidade do crédito referente ao Saldo Negativo de CSLL AC 2006 e a homologação integral das compensações.*
- A suspensão do procedimento de cobrança dos valores objeto das compensações efetuadas até a decisão final nos presentes autos.*
- Requer, subsidiariamente, a exclusão dos acréscimos legais decorrentes das declarações retificadoras apresentadas pelas fontes pagadoras.*

11. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide.

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma julgadora de primeira instância considerou-a improcedente.

A recorrente foi intimada da decisão em 07 de maio de 2015 (fl. 8179), tendo apresentado tempestivamente recurso voluntário de fls. 1740-1802 em 05 de junho de 2015.

Em resumo, a Recorrente reforça seus argumentos apresentados em manifestação de inconformidade e manifestação de inconformidade complementar, alegando que:

- o despacho decisório seria nulo por cerceamento do direito de defesa, uma vez que, em suposto descompasso com o disposto no art. 65 da IN RFB nº 900/2008, a autoridade fiscal teria deixado de realizar diligência junto ao contribuinte, não o intimando a apresentar a documentação pertinente, antes da decisão que homologou parcialmente as declarações de compensação apresentadas;

- na apresentação da manifestação de inconformidade original, não teve tempo hábil de angariar toda a documentação que pudesse comprovar o crédito pleiteado, uma vez que somente foi intimada sobre o despacho decisório quase oito anos após o encerramento do período de apuração a que se refere o saldo negativo pleiteado, o que dificultou sobremaneira a localização dos documentos necessários. Requereu a realização de diligência, bem como a admissão de novos documentos em sede de recurso voluntário. Alega que o indeferimento da diligência e o não conhecimento dos documentos comprobatórios implicaria a nulidade da decisão, pois contrariaria o disposto no art. 38 da Lei 9.784/99, que permitiria a juntada de documentos e pareceres, bem como o requerimento de diligências e perícias, na fase instrutória e antes da tomada de decisão. Em razão disso, em homenagem ao princípio da busca da verdade material e do formalismo moderados, requer ainda que o CARF conheça das alegações e documentos adicionais apresentados em sede de recurso voluntário;

- erro de fato constante no acórdão recorrido: a decisão da DRJ teria reconhecido parcela de crédito de CSLL-fonte, mas que foi desconsiderada na proclamação do resultado do julgamento e também na ementa e parte dispositiva da decisão (à fl. 1714 dos autos o voto condutor do aresto indica que haveria reconhecimento adicional de crédito no total de R\$ 1.657.009,97);

- erro de fato constante no acórdão recorrido: a decisão da DRJ teria reconhecido parcela de crédito de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores mas que foi desconsiderada na proclamação do resultado do julgamento e também na ementa e parte dispositiva da decisão (à fl. 1715 dos autos o voto condutor do aresto indica que haveria reconhecimento adicional de crédito no total de R\$ 1.353.271,29);

- considerando tais erros de fato, resume os números já incontrovertidos nos autos:

Espécie de Crédito	Retenções Fonte CSL (R\$)	Estimativas Compensadas Com Saldo Negativo de Períodos Anteriores (R\$)	Soma das Parcelas de Crédito (R\$)
Parcela Declarada Pela Recorrente	4.561.681,79	4.361.640,51	8.923.322,30
Parcela Reconhecida Despacho Decisório	2.458.953,87	492.952,73	2.951.906,60
Parcela Reconhecida Pelo Acórdão DRJ	1.657.009,97	1.353.271,29	3.010.281,26
Diferença de Crédito a Comprovar	445.717,95	2.515.416,49	2.961.134,44

- alega que à fl. 1715 dos autos a própria DRJ, por meio da elaboração de uma tabela, se manifestou no mesmo sentido:

(R\$)	
CSLL apurada AC 2006	6.579.485,67
CSLL retida fonte – DRF	2.458.953,87
Estimativas compensadas – DRF	492.952,73
CSLL Retida Fonte reconhecida neste voto	1.657.009,97
Estimativas compensadas – validada neste voto	1.353.271,29
CSLL a pagar	617.297,81

- das parcelas de crédito a título de retenção de CSLL que não foram reconhecidas pela DRJ. A primeira parte diz respeito a documentos não acatados pela DRJ. Aduz que há pequenas divergências de valores entre aqueles escriturados e os valores consignados nos comprovantes de retenção (conforme docs. 07 e 17 anexos à manifestação de inconformidade), mas isso não poderia levar à glosa integral dos valores em questão. Reproduz tabela que demonstra as divergências apontadas:

CNPJ	Empresa	Valor declarado PER/DCOMP (R\$)	Valor DIPJ (R\$)	Valor contas contábeis - planilha (R\$)
61.079.117/0001-05	São Paulo Alpargatas S/A	39.825,62	38.651,52	35.204,71
61.695.227/0001-93	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.	31.267,61	31.267,58	31.267,61
86.547.619/0001-36 (R\$ 22.463,61 - matriz) e 86.547.619/0108-75 (R\$ 515,97 - filial)	Perdigão Agroindustrial S/A	22.996,37	22.996,37	22.996,38
88.611.835/0008-03 (filial)	Marcopolo S/A	39.846,03	36.894,36	36.894,34

- requereu ao menos o reconhecimento do valor de R\$ 36.894,34 constante de sua escrituração;

- em relação ao valor de CSLL retida na fonte, aduz que anexou em sede de recurso voluntário inúmeras cópias de notas fiscais que demonstrariam o direito de reconhecimento de crédito adicional de R\$ 722.180,98 (conforme tabelas de fls. 1776-1778);

- em relação às estimativas compensadas mas objeto de não homologação, alega que os valores em questão já estão sendo alvo de cobrança nos processos 10880.926980/2011-29 e 10880.940491/2011-80, o que permitiria a homologação das estimativas no presente processo, sob pena de duplicidade de cobrança. Aduz que se não for reconhecido o crédito naqueles autos, procederá ao recolhimento dos débitos pertinentes. Alternativamente requer o sobrestamento do presente julgamento até a decisão administrativa irreformável naqueles dois processos;

- por meio do expediente de fls. 8216-8220, requereu a juntada de Laudo elaborado pela PricewaterhouseCoopers (Anexo I), bem como da documentação pertinente;

- discorre que os experts identificaram que na composição do saldo negativo de CSLL de 2006, pleiteado nos presentes autos, havia estimativas objeto de declaração de

compensação com saldo negativo de CSLL de 2005, no total de R\$ 4.561.681,79, tendo sido confirmada a quitação somente de R\$ 492.952,73. Os R\$ 3.868.687,78 de estimativas cujas compensações não foram homologadas adviriam de mera repercussão da análise do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002 e que foram objeto de discussão no processo 11831.003413/2003-31. Tal processo administrativo culminou com a Execução Fiscal nº 0016657-61.2009.403.6182 (Anexo III) que se encontra em discussão por meio dos Embargos à Execução nº 0028912-51.2009.403.6182 (Anexo IV). Alega que no bojo de tais embargos, haveria confirmação da improcedência da cobrança por parte da Fazenda Nacional por meio de Laudo Pericial elaborado por perito técnico designado pelo juízo (Anexo II – doc. 08);

- aduz que o Laudo elaborado pela PricewaterhouseCoopers conclui no mesmo sentido (Anexo I – p. 8 e 9);

- requereu, assim, o reconhecimento do crédito ainda em litígio, bem como a homologação das compensações correspondentes;

- subsidiariamente, requereu que fossem realizadas diligências para averiguar a legitimidade de seu crédito, ou então o sobrestamento do feito até a decisão final a ser proferida nos Embargos à Execução nº 0028912-51.2009.403.6182.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Passo à sua análise.

2 FATOS E DIREITO APLICÁVEL

Além dos supostos erros de fato cometidos pela DRJ em relação ao resultado do julgamento, ementa e dispositivo da decisão, que teriam deixado de consignar créditos reconhecidos no bojo do voto condutor do aresto, na composição do saldo negativo pleiteado, houve dois pontos objeto de glosa, a saber:

a) Estimativas compensadas: estimativas de CSLL que compõem o saldo negativo ora pleiteado não foram homologadas no exame dos processos nº 10880.926980/2011-29 e 10.940491/2011-80;

b) CSLL retido na fonte:

b1) há pequenas divergências de valores entre aqueles escriturados e os valores consignados nos comprovantes de retenção (conforme docs. 07 e 17 anexos à manifestação de inconformidade). O quadro constante do recurso voluntário e já reproduzido no relatório deste voto resumem as divergências apontadas. A Recorrente requer ao menos o reconhecimento do valor de R\$ 36.894,34 constante de sua escrituração (o menor valor entre os indicados);

b2) em relação ao valor de CSLL retida na fonte, a Recorrente anexou em sede de recurso voluntário inúmeras cópias de notas fiscais que demonstrariam o direito de reconhecimento de crédito adicional de R\$ 722.180,98 (conforme tabelas de fls. 1776-1778).

Esse colegiado, em homenagem ao princípio da busca da verdade material, tem sopesado a preclusão do direito de apresentação de provas após já ter sido interposta impugnação ou manifestação de inconformidade. Até mesmo pelo disposto no art. 38 da Lei nº 9.784/99¹.

¹ Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

No caso concreto, entendo inclusive restar justificada a apresentação extemporânea da documentação (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72) em razão do longo prazo entre o período de apuração objeto do crédito alegado a decisão que homologou parcialmente as compensações declaradas.

Desse modo, considerando que a grande quantidade de documentação apresentada na manifestação de inconformidade complementar e também junto ao recurso voluntário, não é possível aferir, neste momento, e sem o necessário contraditório, se realmente a Recorrente conseguiu comprovar que houve a retenção na fonte da CSLL, bem como se tais rendimentos foram efetivamente oferecidos à tributação.

No que diz respeito às estimativas compensadas, não há necessidade de qualquer procedimento por parte da unidade de origem, uma vez que os valores em litígio já foram alvo de homologação de compensação no processo 10880.926980/2011-29, e a que diz respeito às compensações objeto do processo 10880.940491/2011-80 não poderiam ser analisadas neste momento em razão da diligência a ser realizada, conforme decidido por este colegiado nesta mesma assentada.

Após a realização das diligências requeridas, no retorno dos presentes autos e também do processo 10880.940491/2011-80, as questões de mérito em relação a tal parcela de crédito requerido serão alvo de apreciação.

Em relação à alegada acontradição entre os fundamentos do voto condutor do aresto, que consignam o reconhecimento de direito creditório, e a conclusão de tal voto, que encaminhou para julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, de fato, assiste razão à Recorrente (também a ementa e a o resultado do julgamento indicam a improcedência da manifestação de inconformidade).

Durante os debates este colegiado chegou a discutir a possibilidade de retornar os autos à turma julgadora de primeira instância para que se pronunciasse a respeito de tais contradições.

Contudo, ao analisar a documentação, concluí que efetivamente os documentos apresentados corroboram os fundamentos do voto vencedor, tendo havido erro somente no registro das conclusões do voto e resultado do julgamento, muito provavelmente acompanhando o resultado proferido em todos os processos do mesmo contribuintes julgados na mesma assentada.

Com base em tal constatação, em homenagem à duração razoável do processo, e por não haver qualquer prejuízo em assim proceder, este colegiado preferiu superar tal contradição, sendo que o indébito correspondente deverá ser alvo de reconhecimento quando do retorno dos presentes autos da diligência ora determinada.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem adote os seguintes procedimentos:

1. Em relação às divergências apontadas pela Recorrente e resumidas no examinar a documentação acostada nos docs. 07 e 17 anexos à manifestação de inconformidade a fim de verificar se há créditos de CSLL passíveis de reconhecimento e ainda não deferidos até o momento. Examinar se há correspondência entre os documentos apresentados e a escrituração da Recorrente, consignando se é possível, ao menos, afirmar que os créditos constantes de sua escrituração possuem correlação com as retenções informadas em DIRF e nos demais elementos de prova apresentados pela Recorrente, ainda que hajana pequenas divergências de valores entre aqueles escriturados e os documentos que comprovariam as retenções de CSLL. Por fim, deverá ainda verificar se os respectidos rendimentos foram efetivamente oferecidos à tributação, conforme determina a Súmula CARF nº 80;
2. Com base em toda a documentação já disponibilizada pela Recorrente, em especial a que se refere às notas fiscais relacionadas nas tabelas de fls. 1776-1778 reproduzidas no corpo do recurso voluntário, analisar se os elementos apresentados comprovariam o direito de reconhecimento de crédito adicional de R\$ 722.180,98. Por fim, deverá ainda verificar se os respectidos rendimentos foram efetivamente oferecidos à tributação, conforme determina a Súmula CARF nº 80.
3. A autoridade fiscal deverá elaborar relatório fiscal circunstanciado sobre o resultado de sua diligência.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade administrativa poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator